

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2019

Proíbe o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos penitenciários.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo, por meio de breve disposição em lei extravagante, proibir “o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos destinados a condenados e internados”.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que pretende reforçar as medidas de segurança nos estabelecimentos prisionais. Aponta que as embalagens metálicas apresentam graves riscos à segurança nas penitenciárias, já que são utilizadas como condutores de energia elétrica, armas perfurantes ou recipientes para fervor líquidos.

A proposição foi distribuída à Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de lavra do nobre Deputado SARGENTO FAHUR.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



* CD225194426800 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não identificamos nenhuma violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição.

A **técnica legislativa** do projeto merece reparos, visto que este cria disposição esparsa quando já existe norma em vigor tratando dos estabelecimentos prisionais: a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Assim, a proposição viola o art. 7º, I da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse ponto, oferecemos substitutivo de redação para integrar o texto proposto à Lei de Execução Penal, compatibilizando ainda sua terminologia com as disposições legais vigentes.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.684, de 2019, na forma do substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BALEIA ROSSI
 Relator

2022-7646



* C D 2 2 5 1 9 4 4 2 6 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2019

Acrescenta o art. 85-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para proibir o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

"Art. 85-A. Fica proibido o uso de embalagens de alumínio no acondicionamento de alimentos em estabelecimentos penais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2022-7646

